



## LEI Nº 3085 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004

(Projeto de Lei do Legislativo nº 051/2004, de autoria do Vereador Evandro Castanheira Lacerda)

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

Publicado em:

16/12/04

**“REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO EM REGIME ESPECIAL DE PLANTÃO DAS DROGARIAS, FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE LAVRAS”.**

*Evandro Castanheira Lacerda*

A Câmara Municipal de Lavras aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O horário normal de funcionamento das farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres, no Município de Lavras, será de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 20:00 horas e aos sábados de 08:00 às 13:00 horas.

Art. 2º - Funcionário em REGIME ESPECIAL DE PLANTÃO, de segunda a sexta-feira das 20:00 às 23:00 horas, aos sábados, das 13:00 às 23:00 horas e aos domingos e feriados no período de 08:00 às 23:00 horas, as farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres localizados na zona urbana do Município.

§ 1º - Deverá ser fixado na fachada externa de todas as farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres, inclusive os que estiverem abertos, painel indicativo, de 50 cm x 50 cm, com o nome, endereço e telefone das farmácias de plantão.

§ 2º - O regime especial de plantão será em escala de rodízio elaborada periodicamente pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias de Lavras ou através de acordo formalizado.

§ 3º - Fica obrigatório, em regime especial de plantão, o funcionamento de 23:00 às 08:00 horas, de pelo menos uma farmácia ou estabelecimentos congêneres, plantão este a ser cumprido conforme sistema a ser adotado pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias de Lavras e na falta desta, conforme acordo formalizado.

§ 4º - Quando existir apenas uma farmácia ou estabelecimento congêneres em um bairro da cidade, este ficará liberado das normas constantes nesta Lei.

§ 5º - Quando em um bairro houver mais de uma farmácia ou estabelecimento congêneres, estes farão a escala entre si, submetendo-se à Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias de Lavras, e na falta desta a acordo formalizado.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

Retirado do Saguão em:

04 / 01 / 05



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Mesmo fechadas as Farmácias e Drogarias atenderão ao público em caso de emergência, a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único – Consideram-se casos de emergência para o fim do “Caput” deste artigo:

- a) a inexistência de medicamentos de urgência na farmácia ou drogaria de plantão;
- b) a ocorrência de desastre ou acidente grave, ainda sem internamento hospitalar que se verificar em local afastado da farmácia ou drogaria de plantão;
- c) a ocorrência de mal súbito ou ocorrência de moléstia, ainda sem internamento hospitalar, que se verificar em local afastado da farmácia ou drogaria de plantão;
- d) a ocorrência de calamidade pública ou de epidemia.

Art. 5º - Não participam da escala de plantão as farmácias exclusivamente de Manipulação.

Art. 6º - Fica liberado, aos que tiverem interesse, o funcionamento das 24:00 às 06:00 horas;

Art. 7º - O descumprimento da escala dos horários contidos nesta Lei , ocasionará multa a ser fixada por Decreto pelo Chefe do Executivo.

Art. 8º - Fica criado o zoneamento para abertura de Farmácias e Drogarias em Lavras, sendo proibida distância inferior a 200 metros entre elas.

Art. 9º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 10 dias a contar da data de sua publicação, e a definição sobre a forma de fiscalização.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 16 de dezembro de 2004.

**Paulo Antônio Cerqueira**  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 6.449 DE 1º DE JUNHO DE 2.005

REGULAMENTA A LEI Nº 3.085 DE 16/12/2004, QUE REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO EM REGIME ESPECIAL DE PLANTÃO DAS DROGARIAS, FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE LAVRAS.

**JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA**, Prefeita Municipal de Lavras, no uso de suas atribuições, considerando que o art.9º da Lei nº 3.085, de 16/12/04 dispôs sobre a sua regulamentação,

**DECRETA:**

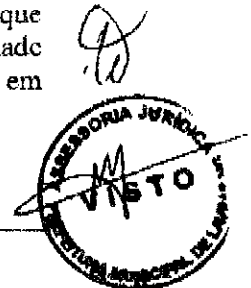
**ART. 1º** - A Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 2.004, que regulamenta o horário de funcionamento em regime especial de plantão das drogarias, farmácias e estabelecimentos congêneres no Município de Lavras é regulamentada nos termos do presente decreto.

**ART. 2º** - As farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres, neste Município, terão horário de atendimento ao público, de segunda à sexta feira, das 08:00 às 20:00 horas e aos sábados de 08:00 às 13:00 horas.

**ART. 3º** - Em regime especial de plantão, as farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres, situadas no perímetro urbano do Município, terão horário de funcionamento e atendimento ao público, de segunda à sexta feira, das 20:00 às 23:00 horas, aos sábados, das 13:00 às 23:00 horas e aos domingos e feriados no horário de 08:00 às 23:00 horas.

**ART. 4º** - Todas as farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres, deverão manter, permanentemente afixados em suas respectivas fachadas externas, painel indicativo nas dimensões de 50 cm x 50 cm, informando sobre aqueles que estão de plantão no período, conforme escala de rodízio divulgada pela Associação de Farmácias e Drogarias de Lavras ou acordo formalizado, inclusive sobre aqueles que no mesmo período, manterão plantões no horário de 23:00 às 08:00 horas.

**ART. 5º** - As farmácias e as drogarias, em qualquer horário e em qualquer dia, deverão atender ao público, quando inexistir medicamentos de urgência naquela que estiver em plantão; nos casos de calamidade pública ou epidemia e na necessidade urgente ou emergente de medicamento(s) para paciente localizado distante daquele em plantão.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DA PREFEITA

**ART. 6º** - As farmácias, drogarias ou estabelecimentos congêneres que descumprirem o disposto no presente decreto e/ou de escala de plantões, será autuada pela fiscalização municipal com aplicação de multa no valor equivalente a 500 UFPL - Unidade Fiscal da Prefeitura de Lavras e para cada reincidência no período de 6 (seis) meses posteriores, em 100 UFPL.

**Parágrafo único:** a primeira reincidência após o período de 6 (seis) meses, a multa deverá ser novamente no valor equivalente a 500 UFPL e as demais ocorridas nos próximos 6 (seis) meses, 100 UFPL e assim sucessivamente.

**ART. 7º** - Para a concessão de alvarás de localização e funcionamento de farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres, o órgão administrativo municipal competente, observará a inexistência de outro estabelecimento num raio de 200 (duzentos) metros, em cumprimento do condicionamento disposto pelo art. 8º da lei que ora se regulamenta.

**ART. 8º** - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 1º de junho de 2.005

  
JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA  
Prefeita Municipal

